

Informativo Jurídico 05/2026

**Lei distrital sobre identificação de abusos em
crianças e adolescentes**

0 Em 11 de dezembro, foi publicada a lei distrital 7.788. Ela “*dispõe sobre a oferta de capacitação e treinamento aos profissionais da educação do Distrito Federal para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.*” Está transcrita abaixo*, com nossos destaques. Os principais comentários seguem.

1 Primeiro - A nova lei não altera nem impõe qualquer dever para escolas particulares, tampouco muda direitos dos consumidores, profissionais etc.

1.1 Pelo que vemos, não haveria motivos para impedir que professores de escolas particulares frequentem as instruções que, por força da nova lei, serão oferecidas pelo Governo do Distrito Federal.

2 Segundo - Apesar do parágrafo acima, aproveitamos a oportunidade para destacar o nosso informativo 15.231 de 07/10/2025.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/eb72357cf897415db746d6258a00a0ed.pdf>

2.1 Tal informativo do ano passado anunciou a lei 15.231, que exige das escolas a notificação ao Conselho Tutelar nos casos de violência nelas ocorridos, não apenas automutilação e suicídio. Recomendamos leitura.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* Lei distrital 7.788 de 11/12/2025:

Art. 1º O Distrito Federal deve oferecer treinamento e capacitação aos profissionais da educação para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Considera-se abuso qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abuso moral: comportamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou adolescente;

II – abuso físico: comportamento que acarrete sofrimento físico ou lesão;

III – abuso sexual: comportamento que constranja a criança ou adolescente a presenciar ou a participar de ato sexual, mediante intimidação, ameaça, coação, chantagem, suborno ou manipulação.

Art. 3º Para viabilizar o oferecimento do treinamento ou capacitação, fica autorizada a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e com empresas privadas.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, ao Distrito Federal promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o emprego de atos abusivos de qualquer natureza.

Art. 4º O Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente podem auxiliar na implementação desta lei, cada um dentro do seu âmbito de competência.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo a disponibilização dos recursos necessários para a realização dos treinamentos, ficando autorizado o uso do espaço e da estrutura de escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais podem ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.